Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente,

CÓPIA

PROJETO DE LEI

"DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DO SERVIÇO DISQUE DIREITOS HUMANOS - DISQUE 100 PARA DENÚNCIAS DE VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES, MULHERES E PESSOAS IDOSAS."

Art. 1º. Fica obrigatória a divulgação do serviço Disque Direitos Humanos - Disque 100 para denúncias de violência contra crianças e adolescentes, mulheres e pessoas idosas nos seguintes locais:

I - bares, restaurantes, lanchonetes e similares;

II - condomínios de edifícios e de casas;

III - escolas municipais e particulares;

IV - lotéricas;

V - farmácias;

VI - boates;

VII - casas de show;

VIII - hotéis;

IX - pensões e estabelecimentos similares;

XI - ônibus do transporte público municipal;

XII - prédios públicos.

Art. 2º. Os locais especificados no art. 1º desta Lei deverão afixar cartaz contendo o seguinte texto:

“Violência contra crianças e adolescentes, mulheres e Pessoas idosas: denuncie! Disque 100 ou 0800-770-1085. Ligação anônima - sigilo absoluto”.

§ 1º - Caso os números telefônicos referidos no caput sofram alteração, os responsáveis pelos locais especificados no art. 1º farão as modificações necessárias no cartaz.

§ 2º - O cartaz de que trata o caput deverá ser afixado em local visível ao público, de forma permanente, mesmo que não haja evento ou qualquer atividade no local.

§ 3º - O Poder Executivo poderá veicular a mensagem de que trata o caput em todas as suas propagandas institucionais.

Art. 3º. O não cumprimento desta Lei acarretará as seguintes penalidades, a serem aplicadas conforme decreto regulamentador e

sucessivamente na ocorrência de reincidências, na seguinte ordem:

I - notificação para normalização no prazo de trinta dias;

II - multa a ser definida pela Administração municipal na regulamentação da presente lei;

III - suspensão das atividades e do funcionamento pelo período de trinta dias;

IV - cancelamento definitivo do alvará de funcionamento.

Parágrafo único. Os valores arrecadados com a aplicação da multa prevista neste artigo serão revertidos aos Fundos Municipais para a Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, mulheres e da pessoa Idosa.

Art. 4º. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de verba orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O intuito deste Projeto é o de ampliar ainda mais a divulgação dos canais de proteção e preservação da vida das crianças, adolescentes, mulheres e da pessoa idosa.

Entendendo ser uma medida eficaz de para que sejam evitados casos de violência contra estas pessoas, rogo aos nobres pares que me acompanhem na aprovação deste importante projeto.

Plenário dos Autonomistas, 22 de fevereiro de 2023.

WELBE CAVALCANTE MACEDO
(*WELBE*)
VEREADOR